



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de abril de 2017

nº 1372 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 19

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Exercício 2005

Pedido de reconhecimento de prescrição

JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

INTERESSADO: Wilson Bonfim Abreu

CPF n. 113.256.822-68

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Pedido de reconhecimento de prescrição. Inocorrência. Execução Fiscal proposta que impede o conhecimento da matéria por esta Corte de Contas.

DM-GCBAA-TC 00072/17

Tratam os autos sobre Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 2005, que fora julgada irregular conforme Acórdão n. 089/2010-1ª Câmara, fls. 1.841/1.848, imputando ao ora peticionante Wilson Bonfim Abreu débito e multa, esta no valor de R\$ 12.088,00 (doze mil e oitenta e oito reais), à época, conforme item VI do Acórdão.

2. Após o trânsito em julgado do v. Acórdão em 08/10/2010, de acordo com a certidão de fl. 1.872, houve a expedição de Certidão de Decisão n. 323/2010, fl. 1.881, e da CDA n. 20100200041813, fl. 2.112, executada judicialmente, conforme processo n. 0019784-88.2011.8.22.0001 e protesto em 30/11/2016 à fl. 2.111.

3. O peticionante Wilson Bonfim Abreu requereu o reconhecimento da prescrição em relação à multa aplicada e sua consequente extinção, alegando para tanto que desde o trânsito em julgado até hoje já se passaram mais de 06 (seis) anos.

4. É o necessário, passo à análise do mérito.

5. Embora o peticionante alegue a ocorrência da prescrição, porquanto segundo ele entre o trânsito em julgado do v. Acórdãos até a presente data transcorreram mais de 06 (seis), sua pretensão não merece prosperar, uma vez que o Estado de Rondônia promoveu tempestivamente, de acordo com o Decreto 20.910/32, a devida execução fiscal n. 0019784-88.2011.8.22.0001, conforme consta na CDA 20100200041813 de fl. 2.112.

6. Assim, considerando que houve a propositura da execução fiscal n. 0019784-88.2011.8.22.0001 referente à CDA 20100200041813, a tempo e modo, não há que se falar em prescrição.

7. Ex positis, DECIDO:

I – NÃO RECONHECER a prescrição da multa imposta à Wilson Bonfim Abreu no item VI do Acórdão n. 089/2010 –1ª Câmara, tendo em vista a propositura da execução fiscal n. 0019784-88.2011.8.22.0001 referente à CDA 20100200041813, a tempo e modo, não há que se falar em prescrição nesta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site ,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 1856/2006



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## ACÓRDÃO

### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 01146/99– TCE-RO – Apenso: (723/98, 940/98, 941/98, 1348/98, 1675/98, 1796/98, 2725/98, 2932/98, 3093/98, 3468/98, 3804/98, 4124/98, 4204/98, 4435/98, 4895/98, 5186/98, 0128/99, 0467/99 e 3022/00 – vols. I e II)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1998

JURISDICIONADO: Casa Militar do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Abimael Araújo dos Santos

Secretário Chefe da Casa Militar

período de 01/01/1998 a 09/03/1998

CPF: 027.999.362-53

Luiz Powrosnek

Secretário Chefe da Casa Militar

Período de 17/03/1998 a 31/12/1998

CPF: 221.903.929-34

RESPONSÁVEIS: Abimael Araújo dos Santos

Secretário Chefe da Casa Militar

período de 01/01/1998 a 09/03/1998

CPF nº 027.999.362-53

Luiz Powrosnek

Secretário Chefe da Casa Militar

Período de 17/03/1998 a 31/12/1998

CPF nº 221.903.929-34

João Batista Marques Soares

Subchefe da Casa Militar

Período 04/03/1997 a 20/11/1998

CPF: 031.453.522-53

Ednar Fernando Barreiros

Subchefe da Casa Militar

Período: 23/11/1998 a 31/12/1998

CPF nº 304.675.196-68

Liduíno Cunha

Controlador Geral do Estado

Período: 22/06/1995 a 31/12/1998

CPF nº 054.872.428-87

Jane Rodrigues Maynhone

Procuradora Geral do Estado

Período: 09/10/1995 a 31/12/1998

CPF: 337.082.907-04

Elcio Luiz Figueiredo – Chefe da DMT/CM

Período: 08/07/1998 a 08/12/1998

CPF nº 565.380.737-00

Eder Jorge Machado Santana

Coordenador do Núcleo Financeiro e Administrativo

período de 01/01/1998 a 31/12/1998

CPF nº 203.956.712-72

Mário Adolfo Koterba

Chefe da DMT/CM-4

período 25/08/1998 a 08/10/1998

CPF: 336.907.829-53

Marcelo da Silva Cavalheiro

Chefe da DMT/CM-4

Período: 08/12/1998 a 28/01/1999

CPF nº 535.207.000-00

José Raimundo Maia de Melo

Auxiliar da Subseção de Manutenção e Transporte Terrestre/DM-3

Período: 25/05/1996 a 02/07/1998

CPF nº 191.726.302-30

Adilson Guairacá Correa de Mello

Piloto de Aeronave

CPF nº 133.285.819-87

Eucatur Taxi Aéreo Ltda

Empresa contratada

CNPJ nº 04.777.686/0001-82

ADVOGADOS: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos – OAB/RO 742

Maurício Coelho Lara – OAB/RO 845

Raimundo Oliveira Filho – OAB/RO Nº. 1384

Wilson de Barros Santos – OAB/RO Nº 1.577

Ronaldo Jose Marques – OAB/RO Nº. 1.261

Walter Bernardo de Araújo Silva – OAB/RO 74-B

Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO Nº. 78-B

André Luiz Delgado – OAB/RO Nº. 1825

Denis Soares de Oliveira – OAB/RO 1.074

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – OAB/RO 864

Mário Pasini Neto – OAB/RO 1075

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

IMPEDIMENTO: PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 03 de 07 de março de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. CASA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 1998. INSPEÇÕES ESPECIAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO, SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM FORMULAÇÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAVE IRREGULARIDADE A NORMA LEGAL. RECONHECIMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONSUMADO EM VIRTUDE DO JUDICIÁRIO TER RECONHECIDO O REAL VALOR DEVIDO A EMPRESA EUCATUR.

1. No decorrer do exercício foram realizadas inspeções especiais na Casa Militar visando verificar a legalidade das vantagens salariais pagas aos servidores civis e militares e a legalidade nos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço de fretamento de aeronaves.

2. Os resultados das inspeções foram consolidados nos autos da prestação de contas, sendo conferido aos agentes responsabilizados o direito a ampla defesa e contraditório.

3. Durante a inspeção especial restou comprovada irregularidades com grave infração a norma legal.

4. Ante a grave irregularidade remanescente, devem as contas serem julgadas irregulares, com aplicação de sanção pecuniária aos agentes responsáveis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento

Interno, a prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade de ABIMAEI ARAÚJO DOS ANTOS, Chefe da Casa Militar no período de 01/01/1998 a 09/03/1998, em razão da remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro de 1998 à Corte de contas, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual;

II – Conceder, no que tange as contas prestadas relativas ao período de 01/01 a 09/03/1998, quitação a ABIMAEI ARAÚJO DOS ANTOS, na qualidade de Chefe da Casa Militar neste período nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – JULGAR IRREGULAR, nos termos da alínea “b”, do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, do período de 17/03/1998 a 31/12/1998, de responsabilidade de LUIZ POWROSNEK, Chefe da Casa Militar no período indicado, por:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e outubro de 1998;

b) infração ao caput do artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, pela realização/reconhecimento de despesas de locação de aeronaves sem atender o devido processo de licitação pública que assegurasse igualdade de condições a todos os interessados, por meio do Processo Administrativo nº 100/987/CM, sem formalização de contrato e sem prévio empenho em favor da empresa EUCATUR TAXI AÉREO Ltda., no valor de R\$1.066.397,89 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), quando apenas R\$559.380,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta reais) eram devidos, onerando os cofres estaduais com despesas irregulares da ordem de R\$507.017,89 (quinhentos e sete mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), todavia, sem imputação de débito, considerando que o efetivo dano ao erário não chegou a ser consumado, conforme analisado no item 3 deste Relatório Técnico;

IV – MULTAR INDIVIDUALMENTE LUIZ POWROSNEK, Chefe da Casa Militar da Governadoria no período de 17/03 a 31/12/1998, EDNAR FERNANDO BARREIROS, Subchefe da Casa Militar, e JANE RODRIGUES MAYNHONE, Procuradora-Geral do Estado, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55, em razão da irregularidade elencada na alínea “b” do item I desta Decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, a Luiz Powrosnek, Ednar Fernando Barreiros, Jane Rodrigues Maynhone, que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de documento de arrecadação de receitas estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado, para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo serem destinados à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multas consignadas no item IV da decisão;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item IV da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VIII – Excluir as responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade acostada às fls. 497/502 de: Liduino Cunha (CPF:

054.872.428-87), Élcio Luiz Figueiredo (CPF: 565.380.737-00); Mário Adolfo Koterba (CPF: 336.907.829-53); José Raimundo Maia de Melo (CPF: 191.726.302-30), Marcelo da Silva Cavalheiro (CPF: 535.207.000-00), Adilson Guairacá Correa de Mello (CPF: 133.285.819-87) e Eder Jorge Machado Santana (CPF:203.956.712-72); em razão de não ter remanescido quaisquer irregularidade a eles atribuídas;

IX – Determinar, via ofício, ao atual Chefe da Casa Militar a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

X – Dar ciência do teor da decisão via DOeTCE aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO [e]: 04341/2016–TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores - Legislação 2017 a 2020  
UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Romildo Lemos Meira - Presidente  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0080/201

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE VALE DO ANARI. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

(...)

Assim, corroborando com corpo técnico, nos termos do art. 38, § 2o, c/c art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 62, III, do Regimento Interno, DECIDO:

I. Determinar Audiência ao Senhor ROMILDO LEMOS MEIRA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari-RO, CPF nº 610.445.982-04, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, para que apresente justificativas e/ou documentos sobre a irregularidade a seguir sintetizada:

a) inobservância ao disposto no artigo 29, VI, "a" da CF, por fixar, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 773/2016 de 29/08/2016, o subsídio do Vereador-Presidente em valor superior ao limite de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

II. Recomendar ao Senhor ROMILDO LEMOS MEIRA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, CPF nº 610.445.982-04, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, que atente ao disposto nos artigos 29, VI e 37, X da Constituição Federal no sentido de não realizar Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores no decorrer da legislatura 2017-2020, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item I desta Decisão, encaminhe as razões e os documentos de defesa que entender pertinentes a esta Corte de Contas;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado nos itens I e II, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico, bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03266/17-TCE/RO.

INTERESSADO: Marden Pires Terra (CPF: 251.565.601-31) – Servidor Aposentado no Cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Petição Inominada – requer a manutenção da gratificação de rubrica "1026", prevista na planilha de proventos com fulcro no art. 23 da Lei nº 1041/02.

ADOVOGADO: Gabriel Bongioiolo Terra, OAB/RO nº 6.173.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0082/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO INOMINADA. INSTRUMENTO NÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E/OU NO REGIMENTO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDANTE POR NÃO FIGURAR COMO PARTE NO ACÓRDÃO AC2 - TCE Nº 00504/16 (PROCESSO Nº 03820/08). TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CITAÇÃO OCORRIDA EM ÂMBITO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE INSTAURADO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 286-A DO RI-TCE/RO C/C ART. 485, IV, V E VI, DO NCPC). CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC. ARQUIVAMENTO. PUBLICAÇÃO.

Trata este Documento de Petição Inominada encaminhada a esta Corte de Contas, a título de defesa, pelo Senhor MARDEN PIRES TERRA - Servidor Aposentado no Cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia - representado pelo Advogado, Dr. Gabriel Bongioiolo Terra, OAB/RO nº 6.173.

Em resumo, o peticionante apresenta Mandado de Citação, recebido em 13.03.2017, o qual foi expedido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, nos autos do Processo Administrativo nº 01-2201.08464-0000/2016, que trata de Tomada de Contas Especial – TCE instaurado pelo referido órgão, em que se fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante apresentar contestação e/ou contrarrazões no que concerne à exclusão da gratificação de rubrica "1026", prevista em sua Planilha de Proventos com fulcro no art. 23 da Lei 1041/02.

A TCE em questão teve origem em face das determinações efetivas por esta Corte de Contas à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, antiga SEARH, bem como ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos do Acórdão AC2 – TC 00504/16 (itens IV a VII), prolatado nos autos do Processo nº 03820/08-TCE/RO. Vejamos:

Acórdão AC2 – TC 00504/16

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida em favor de ELIEL PEREIRA BARROS, no cargo de Agente de Polícia – Classe Especial – Matrícula nº 300011677 – CPF: 098.010.221-91, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na SESDEC/Porto Velho, nos termos do Decreto s/nº de 05.06.2008, publicado no D.O.E. nº 1021, de 23.06.2008, retificado pela ERRATA de 29.07.2014, publicada no D.O.E. nº 2522, de 18.08.2014, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c o artigo 53 e 62, da Lei Complementar nº 58/1992, combinado com o artigo 40, §4º (redação dada pela EC nº 47/2005);

II. Determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria referenciada no item I desta decisão, conforme dispõe a Constituição do Estado de Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com previsto no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no art. 54, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

III. Determinar, via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, que adote medidas para adequar a Ficha Financeira de acordo com a Planilha de Proventos do segurado ELIEL PEREIRA BARROS, com a exclusão da parcela sob a rubrica "1026" (Gratificação – Lei Complementar nº 58/92 – Art. 58), por ser indevida, comprovando a medida junto a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta decisão, com o envio de nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar, via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 8º, da Lei Complementar nº 154/96, no sentido de apurar possível dano ao erário, decorrentes de pagamentos em favor do Sr. ELIEL PEREIRA BARROS com base na rubrica "1026"

(Gratificação – Lei Complementar nº 58/92 – Art. 58), tendo como início para apuração dos fatos o dia 16.5.2014 e, após a instauração do procedimento informe ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, da medida adotada, em sujeição ao artigo 2º da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, e no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão dos trabalhos da TCE, na forma do artigo 12, c/c o artigo 4º, inciso XVI, da mesma Instrução Normativa, indicando os possíveis responsáveis e dos procedimentos administrativos ou judiciais adotados para o ressarcimento do eventual dano ao erário, sob pena de multa na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Determinar, via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – e do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta Decisão façam o levantamento dos servidores inativos que ainda estejam sendo beneficiados com a parcela decorrentes da “rubrica 1026” – (Gratificação – Art. 58 da Lei Complementar nº 58/92), promovendo, após a oitiva/contraditório dos servidores enquadrados sob a parcela imprópria, a devida exclusão da verba, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia declarou a inconstitucionalidade da norma, na arguição incidental de inconstitucionalidade de nº 2103229-41.2009.8.22.0000, ressaltando que, o levantamento deve retroagir ao período de 05 (cinco) anos, contados da ciência desta decisão;

VI. Determinar à via Ofício, ao (a) atual Gestor (a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – e do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovar perante esta Corte a adoção das medidas consignadas no item V desta decisão, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido dos proventos (servidor inativo), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, com a imputação de débito em decorrência do dano causado ao erário;

VII. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que advindos os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, promova a autuação do Processo como: “FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS”, tendo como Unidade Jurisdicionada o Governo do Estado de Rondônia e como responsáveis a Superintendência de Estado de Administração e Recursos Humanos – SEARH e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com o objetivo de apurar o resultado do levantamento dos servidores (inativos) beneficiados pela “rubrica 1026” (Gratificação – Art. 58 da Lei Complementar nº 58/92), com posterior envio dos autos autuados ao Controle Externo desta Corte, com vista à análise do cumprimento do item VI desta decisão;

VIII. Dar ciência desta decisão, via Ofício, à atual Superintendente Estadual de Recursos Humanos – SEARH e a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e, mediante publicação no diário oficial eletrônico – D.O.e., ao Dr. Oswaldo Paschoal Júnior – OAB/RO nº 3426, ao Dr. Valdir Antônio Vargas – OAB/RO nº 2192, ao Dr. Thiago Alencar Alves Pereira – OAB/RO nº 5633, na qualidade de Procurador-Geral do IPERON, informando-os que o relatório e voto estão disponíveis no site: sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IX. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias. [...]. [ssublinhamos].

Nos fundamentos da exordial, o demandante indica que este Tribunal de Contas não detém competência para declarar a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Complementar nº 058/92, no sentido de determinar, no julgado transcrito, ao IPERON e à SEGEF que promovam a exclusão da rubrica “1026”.

Para tanto, justifica que o Tribunal de Contas não está investido de jurisdição para declarar a inconstitucionalidade de leis. Noutra sentido, discorre sobre o efeito repristinatório do art. 58 da Lei Complementar nº 058/92, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar nº 1026/92 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, bem como sobre o instituto do direito adquirido, para justificar o pagamento dos proventos de aposentadoria na integralidade, isto é, com a

inclusão da referida rubrica, de tudo fundamentando suas teses em normas, doutrinas e jurisprudências, as quais entende ser aplicáveis ao caso.

Noutra linha, complementa arguindo que foi aposentado por incapacidade definitiva, decorrente de doença grave (Alienação Mental, DIC F14. 72).

Nestes termos, o presente expediente restou concluso para apreciação em juízo prévio de admissibilidade.

Pois bem, ao caso, vislumbra-se que a presente Petição Inominada não deve ser acolhida no âmbito deste Tribunal de Contas, pelas seguintes razões:

O peticionando não tem legitimidade para demandar junto a este Tribunal de Contas relativamente ao Processo nº 03820/08-TCE/RO, pois não figura como parte nos referidos autos, que tem como interessado, em verdade, o Senhor ELIEL PEREIRA JÚNIOR. Portanto, a exordial e documentos anexos não podem ser juntados ao referido processo, a título de defesa, por figurar o demandante como parte totalmente ilegítima relativamente ao feito.

Somado a isto, a inicial em voga também não se adequa às espécies recursais previstas no âmbito deste Tribunal de Contas, pois não tem qualquer previsão na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 154/96, artigos 31 a 34-A e 45) e/ou no Regimento Interno (artigos 89 a 96).

Também não é possível receber a exordial como Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal), pois - ainda que o peticionante tivesse legitimidade para demandar junto a este Tribunal de Contas diante dos termos do Acórdão AC2 – TC 00504/16, o que não é o caso - os prazos recursais já transcorreram, ensejando o trânsito em julgado do mencionado julgado, tal como disposto no Acórdão AC1-TC 02274/16, proferido em sede do Pedido de Reexame, impetrado pelo legítimo interessado, nos autos do Processo nº 03381/16-TCE/RO .

Assim, tendo o citado decisum transitado em julgado nesta Corte de Contas, exauriu-se a possibilidade da impetração, tanto do Direito de Petição como de quaisquer outros recursos ordinários, por quaisquer demandantes em face da preclusão. Em mesmo sentido, o Acórdão APL-TC 00170/16, referente ao Processo nº 01360/16-TCE/RO, vejamos trecho da ementa:

DECONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS REQUERIMENTOS COMO DIREITO DE PETIÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O direito de petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. [...]. [negritamos].

Não sem razão o entendimento em voga, uma vez que garante a estabilização das relações jurídicas (Princípio da Segurança Jurídica),

relativamente às decisões proferidas por este Tribunal de Contas, impedindo o uso e o conhecimento indiscriminado de exordiais inominadas.

Noutro sentido, também não é possível conhecer da exordial, ex officio, uma vez que ela não contém matéria de ordem pública.

Ademais, ao que se evidencia, houve um equívoco no direcionamento do petítório do Senhor MARDEN PIRES TERRA a este Tribunal de Contas, pois a citação sobre a qual deveria ter o demandante apresentado defesa, deu-se no âmbito do Processo Administrativo nº 01-2201.08464-0000/2016, que trata de TCE instaurada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, portanto, é nesse órgão que o potencial interessado - e/ou qualquer outro atingido pela exclusão da rubrica “1026” dos seus proventos de aposentadoria - deve ofertar defesa, ressalvando-se a possibilidade de demandas judiciais, posto que este Tribunal de Contas não tutela interesses privados perante a Administração Pública.

Neste norte, cabe aclarar que, no julgado questionado, este Tribunal de Contas buscou a adoção de medidas para evitar lesões ao erário, com vistas à boa e regular aplicação dos recursos públicos por seus jurisdicionados (IPERON e SEGEP). Portanto, é nesta senda que a Corte efetivou as determinações constantes do Acórdão AC2 – TC 00504/16.

Saliente-se, ainda, que a mencionada Tomada de Contas Especial – TCE, com todo o seu conjunto de documentos, nem mesmo aportou neste Tribunal de Contas para análise, conforme disciplinado no item VII do Acórdão AC2 – TC 00504/16. Assim, em verdade, tal procedimento ainda se encontra na fase interna de instrução no âmbito do órgão de origem (SEGEP), e somente deverá aportar nesta Corte ao final dos prazos descritos no citado julgado, conforme a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

Por fim, diante de uma simples leitura aos fundamentos e aos termos do dispositivo do Acórdão AC2 – TC 00504/16, sem adentrar ao mérito, observa-se que em momento algum este Tribunal de Contas declarou a inconstitucionalidade de quaisquer leis. No caso, a Corte apenas cumpriu seu papel constitucional de evitar lesão ao erário decorrente da continuidade do pagamento de gratificação indevida por seus jurisdicionados (SEGEP e IPERON), uma vez que o art. 58 da Lei Complementar nº 058/92 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a qual deu nova redação ao §2º do art. 40, da Constituição Federal - bem como pelo fato de que o art. 23 da Lei nº 1.041/02 - que inclusive funda o pagamento da gratificação indevida ao demandante, tal como lançado na Planilha de Proventos anexa - foi declarado inconstitucional pelo TJ/RO, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000, pois a matéria somente pode ser disciplinada em Lei Federal.

Posto isso, sem mais delongas, em face das razões e da análise produzida sobre a presente documentação, Decide-se:

I. Não conhecer e determinar o arquivamento, sem resolução de mérito, da Petição Inominada encaminhada a esta Corte de Contas, a título de defesa, pelo Senhor MARDEN PIRES TERRA - Servidor Aposentado no Cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia, frente à ilegitimidade passiva do demandante em face do Acórdão AC2 – TC 00504/16 (Processo nº 03820/08-TCE/RO); à inadequação da exordial aos normativos da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 154/96, artigos 31 a 34-A e 45) e/ou do Regimento Interno (artigos 89 a 96); ao trânsito em julgado do decisum combatido, com a preclusão de análise da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica; e, à ausência de matéria de ordem pública que possa ser apreciada, ex officio, por esta nesta Corte, nos termos do art. 286-A do RI-TCE/RO c/c art. 485, IV, V e VI, do novo Código de Processo Civil;

II. Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor MARDEN PIRES TERRA, por meio de seu Advogado, Dr. GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB/RO nº 6.173, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar a presente documentação após seu inteiro cumprimento;

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Cerejeiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03850/2014-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da Legalidade da Alienação de Terrenos Públicos ocorridos através do Leilão nº 001/2013  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
RESPONSÁVEIS: Airtton Gomes - Prefeito Municipal  
CPF nº 239.871.629-53  
Roberto Silva Lessa Feitosa - Ex-Procurador-Geral do Município CPF nº 110.307.714-72  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFC-TC 00048/17

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO OUTRO DEVEDOR.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multa imputada ao Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa - Ex-Procurador-Geral do Município de Cerejeiras, consignada no item III do Acórdão APL-TC 00006/17, prolatado nesses autos.

2. O Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, por intermédio do requerimento protocolizado sob o nº 02430/17, cópia do comprovante de recolhimento da multa em questão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, bem como solicitou a devida baixa, conforme documentos juntados às fls. 221/223.

3. Em seguida, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica que constatou a regularidade do recolhimento, consoante Relatório de fls. 229/230, e sugeriu a expedição de quitação ao Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO, referente à multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 00006/17.

6. Vale observar que o interessado respeitou o prazo estipulado para o recolhimento, não sendo necessária a atualização monetária e juros de mora sobre o valor da multa.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, CPF nº 110.307.714-72, Ex-Procurador-Geral do Município de Cerejeiras, da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00006/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

III. Remeter os presentes autos ao Departamento do Pleno para que dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança da multa imputada ao Senhor Airton Gomes, Prefeito Municipal, consignado no item III do Acórdão APL-TC 00006/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

#### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 00800/94  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1993  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras  
INTERESSADO: Ozório Calisto de Souza – Vereador Presidente – CPF 111.429.361-04  
RESPONSÁVEIS: Ozório Calisto de Souza – Vereador Presidente – CPF 111.429.361-04  
João Soares Borges – Vereador – CPF 442.681.909-10  
Olindo Luiz Donde – Vereador – CPF 503.243.309-87  
Ilson Colombo – Vereador – CPF 079.153.222-49  
Joaquim Germiniano da Silva – Vereador – CPF 236.805.809-59  
Francisco Ciro Moreira – Vereador – CPF 068.038.062-00  
Antônio Onofre de Souza – Vereador – CPF 206.501.161-00  
Egídio Lopes – Vereador – CPF 234.907.219-34  
Sebastião Gerlach Campoe – Vereador – CPF 085.465.252-34  
Wilson Suldine – Vereador – CPF 191.197.472-68  
ADVOGADOS: Francisco Lopes da Silva – OAB/RO 3772; Daniel Pereira – OAB/RO 4104; Ester da Silva Lacerda Pereira – OAB/RO 4113; Manoel Elias de Almeida – OAB/RO 208; Richard Campanari – OAB/RO 2889; Leonardo Henrique Berkembrock – OAB/RO 4641; Maria Cristina Dall'agnol – OAB/RO 4597; Adriana Kleinschmitt Pinto – OAB/RO 5088; Juliano Dias de Andrade – OAB/RO 5009; Radian Celso Alves de Oliveira Nobre – OAB/RO 5893; e Cláudia Alves de Souza – OAB/RO 5894.  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: Nº 01, de 07 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS E MORAS PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. MULTA.

1. É dever do responsável demonstrar cabalmente o atendimento às determinações do Tribunal, sob pena de multa.

2. Não tendo sido satisfeita a pretensão da Corte de Contas, e pendendo a comprovação de atendimento às determinações, há de se imputar sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do que preconiza o art. 55, IV do LC nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas referente ao exercício de 1993, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item II, “b”, da DM-GCJEPPM-TC 200/16, uma vez que não foi juntado aos autos documentação que esclareça a situação atual quanto à cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 167/96 referente a cada um dos responsáveis (itens II, IV e V).

II – Multar a Senhora Nadia Miranda Delilo Leopoldino, CPF 936.158.762-53, na condição de Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – Determinar à agente elencada no item acima que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, nos termos do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96.

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda à notificação, via ofício, do atual Procurador-Geral do Município de Cerejeiras, ou quem o substitua, encaminhando-lhe cópia da DM-GCJEPPM-TC 200/16, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, sob pena de multa por descumprimento, conforme art. 55, IV, da LC n. 154/96, esclareça a situação atual quanto à cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 167/96 referente a cada um dos responsáveis (itens II, IV e V), ressaltando que os parcelamentos já concedidos com base na Lei Municipal n. 1718/2009 deverão ser refeitos em virtude da impossibilidade de isenção da cobrança de juros e moras dos débitos imputados por esta Corte de Contas, dando continuidade às ações em curso, ou propondo novas ações judiciais.

VII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

VIII - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

IX	R\$ 2.000,00	R\$ 2.169,26	33,26
X	R\$ 2.000,00	R\$ 2.169,26	33,26
XI	R\$ 5.000,00	R\$ 5.423,15	83,16
XII	R\$ 1.500,00	R\$ 1.626,95	24,95
XIII	R\$ 1.500,00	R\$ 1.626,95	24,95

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor das multas atualmente perfaz o montante atualizado de R\$ 15.393,90, tenho que o parcelamento poderá ser deferido em, no máximo, 47 vezes que serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidos de juros de mora.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Alessandro Ciconello (itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0258/16 - Processo n. 3468/12), no importe atualizado de R\$ 15.393,90, em 47 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar o interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00822/17  
INTERESSADO: Alessandro Ciconello CPF: 313.895.828-17  
ASSUNTO: Parcelamento de multas – Acórdão APL-TC 0258/16, Processo n. 3468/12  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00082/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado por Alessandro Ciconello, relativo aos itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0258/16, decorrente do Processo n. 3468/12, que totalizam o montante de R\$ 14.192,76 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

O Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em 46 parcelas (fl. 02).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 74 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 0261/2017 – DP- SPJ, 0157/2017 – D1ª C- SPJ, 0150/2017 – D2ª C-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do senhor ALESSANDRO CICONELLO, CPF nº 313.895.828-17, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 258/16, proferido no Processo n. 3468/12, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”

Conforme os demonstrativos de débitos, os valores estão dispostos da seguinte forma (fls. 77/80):

Item	Valor Histórico	Valor Atualizado com Juros	UPF/RO
VI	R\$ 1.021,19	R\$ 1.107,61	16,98
VII	R\$ 1.171,57	R\$ 1.270,72	19,49

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3468/12); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

#### Memória de cálculo das parcelas

**Parcela 01:** R\$ 15.393,90 + 1% = R\$ 15.547,83  
R\$ 15.547,83: **47 = R\$ 330,80**

**Parcela 02:** R\$ 15.547,83 – R\$ 330,80 = R\$ 15.217,03  
R\$ 15.217,03 + 1% = R\$ 15.369,20  
R\$15.369,20: **46 = R\$ 334,11**

**3ª Parcela:** R\$ 15.369,20 - R\$ 334,11 = R\$ 15.035,09  
R\$ 15.035,09 + 1% = R\$ 15.185,44  
R\$15.185,44: **45 = R\$ 337,45**

**4ª Parcela:** R\$ 15.185,44 - R\$ 337,45 = R\$ 14.847,99  
R\$ 14.847,99 + 1% = R\$ 14.996,46  
R\$ 14.996,46: **44 = R\$ 340,82**

**5ª Parcela:** R\$ 14.996,46 – R\$ 340,82 = R\$ 14.655,64  
R\$ 14.655,64 + 1% = R\$ 14.802,19  
R\$ 14.802,19: **43 = R\$ 344,23**

**6ª Parcela:** R\$ 14.802,19 - R\$ 344,23 = R\$ 14.457,96  
R\$ 14.457,96 + 1% = R\$ 14.602,53  
R\$ 14.602,53: **42 = R\$ 347,67**

**7ª Parcela:** R\$ 14.602,53 - R\$ 347,67 = R\$ 14.254,86  
R\$ 14.254,86 + 1% = R\$ 14.397,40  
R\$ 14.397,40: **41 = R\$ 351,15**

**8ª Parcela:** R\$ 14.397,40 - R\$ 351,15 = R\$ 14.046,25  
R\$ 14.046,25 + 1% = R\$ 14.186,71  
R\$ 14.186,71: **40 = R\$ 354,66**

**9ª Parcela:** R\$ 14.186,71 - R\$ 354,66 = R\$ 13.832,05  
R\$ 13.832,05 + 1% = R\$ 13.970,37  
R\$ 13.970,37: **39 = R\$ 358,21**

**10ª Parcela:** R\$ 13.970,37 - R\$ 358,21 = R\$ 13.612,16  
R\$ 13.612,16 + 1% = R\$ 13.748,28  
R\$ 13.748,28: **38 = R\$ 361,79**

**11ª Parcela:** R\$ 13.748,28 - R\$ 361,79 = R\$ 13.386,49  
R\$ 13.386,49 + 1% = R\$ 13.520,35  
R\$ 13.520,35: **37 = R\$ 365,41**

**12ª Parcela:** R\$ 13.520,35 - R\$ 365,41 = R\$ 13.154,94  
R\$ 13.154,94 + 1% = R\$ 13.286,48  
R\$ 13.286,48: **36 = R\$ 369,06**

**13ª Parcela:** R\$ 13.286,48 - R\$ 369,06 = R\$ 12.917,42  
R\$ 12.917,42 + 1% = R\$13.046,59  
R\$13.046,59: **35 = R\$ 372,75**

**14ª Parcela:** R\$13.046,59 - R\$ 372,75 = R\$ 12.673,84  
R\$ 12.673,84 + 1% = R\$ 12.800,57  
R\$ 12.800,57: **34 = R\$ 376,48**

**15ª Parcela:** R\$ 12.800,57 - R\$ 376,48 = R\$ 12.424,09  
R\$ 12.424,09 + 1% = R\$ 12.548,33  
R\$ 12.548,33: **33 = R\$ 380,25**

**16ª Parcela:** R\$ 12.548,33 - R\$ 380,25 = R\$ 12.168,08  
R\$ 12.168,08 + 1% = R\$12.289,76  
R\$ 12.289,76: **32 = R\$ 384,05**

**17ª Parcela:** R\$ 12.289,76 - R\$ 384,05 = R\$ 11.905,71  
R\$ 11.905,71 + 1% = R\$ 12.024,76  
R\$ 12.024,76: **31 = R\$ 387,89**

**18ª Parcela:** R\$ 12.024,76 - R\$ 387,89 = R\$ 11.636,87  
R\$ 11.636,87 + 1% = R\$ 11.753,23  
R\$ 11.753,23: **30 = R\$ 391,77**

**19ª Parcela:** R\$ 11.753,23 - R\$ 391,77 = R\$ 11.361,46  
R\$ 11.361,46 + 1% = R\$ 11.475,07  
R\$ 11.475,07: **29 = R\$ 395,69**

**20ª Parcela:** R\$ 11.475,07 - R\$ 395,69 = R\$ 11.079,38  
R\$ 11.079,38 + 1% = R\$ 11.190,17  
R\$ 11.190,17: **28 = R\$ 399,64**

**21ª Parcela:** R\$ 11.190,17 - R\$ 399,64 = R\$ 10.790,53  
R\$ 10.790,53 + 1% = R\$ 10.898,43  
R\$ 10.898,43: **27 = R\$ 403,64**

**22ª Parcela:** R\$ 10.898,43 - R\$ 403,64 = R\$ 10.494,79  
R\$ 10.494,79 + 1% = R\$ 10.599,73  
R\$ 10.599,73: **26 = R\$ 407,68**

**23ª Parcela:** R\$ 10.599,73 - R\$ 407,68 = R\$ 10.192,05  
R\$ 10.192,05 + 1% = R\$ 10.293,97  
R\$ 10.293,97: **25 = R\$ 411,75**

**24ª Parcela:** R\$ 10.293,97 - R\$ 411,75 = R\$ 9.882,22  
R\$ 9.882,22 + 1% = R\$ 9.981,04  
R\$ 9.981,04: **24 = R\$ 415,87**

**25ª Parcela:** R\$ 9.981,04 - R\$ 415,87 = R\$ 9.565,17  
R\$ 9.565,17 + 1% = R\$ 9.660,82  
R\$ 9.660,82: **23 = R\$ 420,03**

**26ª Parcela:** R\$ 9.660,82 - R\$ 420,03 = R\$ 9.240,79  
R\$ 9.240,79 + 1% = R\$ 9.333,19  
R\$ 9.333,19: **22 = R\$ 424,23**

**27ª Parcela:** R\$ 9.333,19 - R\$ 424,23 = R\$ 8.908,96  
R\$ 8.908,96 + 1% = R\$ 8.998,04  
R\$ 8.998,04: **21 = R\$ 428,47**

**28ª Parcela:** R\$ 8.998,04 - R\$ 428,47 = R\$ 8.569,57  
R\$ 8.569,57 + 1% = R\$ 8.622,26  
R\$ 8.622,26: **20 = R\$ 432,76**

**29ª Parcela:** R\$ 8.622,26 - R\$ 432,76 = R\$ 8.189,50  
R\$ 8.189,50 + 1% = R\$ 8.271,39  
R\$ 8.271,39: **19 = R\$ 435,33**

**30ª Parcela:** R\$ 8.271,39 - R\$ 435,33 = R\$ 7.836,06  
R\$ 7.836,06 + 1% = R\$ 7.914,42  
R\$ 7.914,42: **18 = R\$ 439,69**

**31ª Parcela:** R\$ 7.914,42 - R\$ 439,69 = R\$ 7.474,73

R\$ 7.474,73 + 1% = R\$ 7.549,47  
R\$ 7.549,47: **17 = R\$ 444,08**

**32ª Parcela:** R\$ 7.549,47 - R\$ 444,08 = R\$ 7.105,39  
R\$ 7.105,39 + 1% = R\$ 7.176,44  
R\$ 7.176,44: **16 = R\$ 448,52**

**33ª Parcela:** R\$ 7.176,44 - R\$ 448,52 = R\$ 6.727,92  
R\$ 6.727,92 + 1% = R\$ 6.795,19  
R\$ 6.795,19: **15 = R\$ 453,03**

**34ª Parcela:** R\$ 6.795,19 - R\$ 453,03 = R\$ 6.342,16  
R\$ 6.342,16 + 1% = R\$ 6.405,58  
R\$ 6.405,58: **14 = R\$ 457,54**

**35ª Parcela:** R\$ 6.405,58 - R\$ 457,54 = R\$ 5.948,04  
R\$ 5.948,04 + 1% = R\$ 6.007,52  
R\$ 6.007,52: **13 = R\$ 462,11**

**36ª Parcela:** R\$ 6.007,52 - R\$ 462,11 = R\$ 5.545,41  
R\$ 5.545,41 + 1% = R\$ 5.600,86  
R\$ 5.600,86: **12 = R\$ 466,73**

**37ª Parcela:** R\$ 5.600,86 - R\$ 466,73 = R\$ 5.134,13  
R\$ 5.134,13 + 1% = R\$ 5.185,47  
R\$ 5.185,47: **11 = R\$ 471,40**

**38ª Parcela:** R\$ 5.185,47 - R\$ 471,40 = R\$ 4.714,07  
R\$ 4.714,07 + 1% = R\$ 4.761,21  
R\$ 4.761,21: **10 = R\$ 476,12**

**39ª Parcela:** R\$ 4.761,21 - R\$ 476,12 = R\$ 4.285,09  
R\$ 4.285,09 + 1% = R\$ 4.327,94  
R\$ 4.327,94: **9 = R\$ 480,88**

**40ª Parcela:** R\$ 4.327,94 - R\$ 480,88 = R\$ 3.847,06  
R\$ 3.847,06 + 1% = R\$ 3.885,53  
R\$ 3.885,53: **8 = R\$ 485,69**

**41ª Parcela:** R\$ 3.885,53 - R\$ 485,69 = R\$ 3.399,84  
R\$ 3.399,84 + 1% = R\$ 3.433,83  
R\$ 3.433,83: **7 = R\$ 490,54**

**42ª Parcela:** R\$ 3.433,83 - R\$ 490,54 = R\$ 2.943,29  
R\$ 2.943,29 + 1% = R\$ 3.061,02  
R\$ 3.061,02: **6 = R\$ 510,17**

**43ª Parcela:** R\$ 3.061,02 - R\$ 510,17 = R\$ 2.550,85  
R\$ 2.550,85 + 1% = R\$ 2.576,35  
R\$ 2.576,35: **5 = R\$ 515,27**

**44ª Parcela:** R\$ 2.576,35 - R\$ 515,27 = R\$ 2.061,08  
R\$ 2.061,08 + 1% = R\$ 2.081,69  
R\$ 2.081,69: **4 = R\$ 520,42**

**45ª Parcela:** R\$ 2.081,69 - R\$ 520,42 = R\$ 1.561,27  
R\$ 1.561,27 + 1% = R\$ 1.576,88  
R\$ 1.576,88: **3 = R\$ 525,62**

**46ª Parcela:** R\$ 1.576,88 - R\$ 525,62 = R\$ 1.051,26  
R\$ 1.051,26 + 1% = R\$ 1.061,77  
R\$ 1.061,77: **2 = R\$ 530,88**

**47ª Parcela:** R\$ 1.061,77 - R\$ 530,88 = R\$ 530,89  
R\$ 530,89 + 1% = **R\$ 536,19**

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3366/2009 – TCE/RO (VOLUMES I AO IX)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009.

QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: AILUDE FERREIRA DA SILVA - EX-SECRETÁRIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CPF Nº  
179.919.942-87) E OUTROS.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0079/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. AUDITORIA  
REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2009. ACÓRDÃO Nº 42/2012 –  
PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA AILUDE FERREIRA DA  
SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO  
TEMPORÁRIO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta  
Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº  
105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte  
DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, aos Senhores  
ORLANDO IBANES CUELAR (CPF Nº 179.919.942-87) e AILUDE  
FERREIRA DA SILVA (CPF Nº 179.919.942-87), referente às multas  
consignadas por meio dos itens IV e X do Acórdão nº42/2012 PLENO,  
correspondente a R\$2.378,80 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e  
oito centavos) e R\$ 1.813,27 (um mil, oitocentos e treze reais e vinte e  
sete centavos), cujos valores foram devidamente atualizados e recolhidos  
aos cofres do Tesouro Estadual, código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento -  
SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de  
responsabilidade em favor dos Senhores ORLANDO IBANES CUELAR –  
CPF Nº 050.878.646-00 e AILUDE FERREIRA DA SILVA – CPF Nº  
179.919.942-87, referente às multas imputadas na forma dos itens IV e X  
do Acórdão nº42/2012 – PLENO;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento  
de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o  
arquivamento temporário até a comprovação do inteiro recolhimento dos  
valores inscritos em Execuções Extrajudiciais em desfavor dos senhores  
JACQUELINE FERREIRA GOIS, GLIDES BANEGA JUSTINIANO,  
CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, GILSON CABRAL DA COSTA,  
ROSALIA WILHELM e HERNAN SUARES OJOPI na forma dos  
documentos fls. 2446, 2447, 2448, 2419, 2418 e 2449;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no  
Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-  
se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04458/17 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – possíveis ilegalidades praticadas no Pregão  
Eletrônico n. 40/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Gráfica Brasil Ltda-Me – CNPJ: 14.595.896/0001-03

ADVOGADO: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, CAPAS E ETIQUETAS DE PROCESSOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES DE MENOR PORTE. SUSPENSÃO CAUTELAR.

DM 00021/17-DS2-TC

1. Por meio do expediente protocolado sob o nº 04458/17 junto a esta Corte pela empresa Gráfica Brasil Ltda-Me, noticiou-se haver irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico n. 040/PMJ-SRP/2017 (processo administrativo n. 0848/2017), do tipo "menor preço por item", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual e equiparados a ME/EPP/MEI, cujo objeto consistia no registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru.

2. Conforme a representante, Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que a mesma não é Microempresa, por isso, teria desatendido o disposto no item 4.2.4 do Edital. Segundo ela:

[...] o referido dispositivo traz que somente Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte- EPP poderão participar da licitação, assim como o dispositivo citado, art. 6º do Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016, sendo que, conforme já mencionado, a empresa licitante comprovou se enquadrar nas condições exigidas.

Outrossim, mesmo que tenha havido interpretação global do referido decreto, o art. 11 dá total direito de participação da licitante no certame, haja vista que no item 4.0 do Edital e de seus subitens não há especificação de limites geográficos.

E ainda que houvesse tratamento diferenciado em razão do local da sede da empresa, o art. 9º do Decreto Municipal traz total amparo a licitante subscrevente, pois a diferença de valores entre a empresa contratada e a licitante petionária de longe ultrapassa os 10%.

Ademais, deve-se destacar que, ainda que o Edital estivesse correto com relação a limitação geográfica, a inabilitação da licitante subscrevente deveria se dar no momento da análise da proposta e não na fase de habilitação como ocorreu.

Assim, por todo o exposto, percebe-se que os princípios da licitação foram veementemente violados, em especial o princípio da legalidade, o qual prevê que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Desta forma, constata-se que a proposta adjudicada não foi a que atende melhor os interesses da administração pública, principalmente considerando a diferença de valores entre as propostas inabilitadas e a adjudicada, qual seja de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de diferença, considerando que a proposta da requerente totalizará R\$ 10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e a proposta da empresa adjudicada corresponde à R\$ 27.370,00 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais).

Assim sendo, uma vez que a licitante provou a regularidade de sua situação empresarial ME, é ilegal inabilitar a vencedora do certame, por motivos não condizentes com a verdade, e sem dar prazo hábil para manifestações de recursos, logo realizando adjudicação com outra empresa, a qual apresenta proposta com valor bem superior.

3. Por fim, requereu a expedição de medida cautelar no sentido de suspender as demais fases do certame, e, após o reconhecimento da ilegalidade da decisão do Pregoeiro, seja realizada a adjudicação com a empresa representante por ser a detentora da melhor oferta e estar em acordo com todos os requisitos exigidos no certame licitatório.

4. Posto isso, em cognição sumária, decido.

5. Preliminarmente, ante a legitimidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, representar ao Tribunal de Contas irregularidades na atividade subordinada à lei de licitações, e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 80 do RITCE-RO conheço do presente feito como Representação formulada pela empresa Gráfica Brasil Ltda-Me.

6. Trata-se de análise de indícios de ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 040/PMJ-SRP/2017, que objetiva a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, para atender as necessidades do Município de Jaru.

7. Observo que as informações trazidas dão suporte para a configuração da justa causa a respaldar a adoção de medidas que visem à apuração do feito, assim como o emprego de medidas administrativas pertinentes a fazer cessar e/ou evitar a ocorrência de dano ao erário.

8. As razões sustentadas pela Representante dão fortes indícios de que a adjudicação do objeto da forma como foi efetuada afrontou aos princípios regentes do procedimento licitatório, a exemplo do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Compulsando os documentos que compõem a representação, verifico que a empresa representante foi desclassificada em virtude de não ter cumprido o item 4.2.4 do edital que assim dispõe: "Poderão participar desta licitação apenas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, face ao art. 48, I da Lei Complementar nº 147/2014 e o art. 6º do Decreto nº 9.323/GP/2016".

10. O art. 6º do Decreto n. 9.323/GP/2016 estabelece que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), disposição que faz referência ao art. 48, I, da LC 123/06 acerca da realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

11. Nesse sentido, considerando que a motivação apresentada pela Superintendência de Licitação de Jaru para desclassificar a empresa Gráfica Brasil Ltda-Me (fls. 86 e 93) era a sua desobediência ao item 4.2.4 do edital, onde havia previsão de que a licitação em comento seria destinada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da LC n. 123/06 e art. 6º do Decreto n. 9.323/GP/2016, entendo equivocada a desclassificação da empresa representante, vez que enquadrada como microempresa (conforme consulta na base de dados da Receita Federal).

12. Por tal razão, prudente a adoção de medida liminar, com vistas a fazer cessar qualquer procedimento referente à contratação do objeto licitado, considerando-se a possibilidade de contaminação do processo licitatório que lhe antecedeu - até que não pare dúvida quanto à sua legalidade.

13. Nesse sentido, sabe-se que a concessão de liminar decorre do poder de cautela, e para que seja deferida exige-se a verossimilhança das

alegações e o risco da demora que o provimento jurisdicional poderá causar se concedido ao final.

14. Com relação ao primeiro requisito, entendo perfeitamente demonstrado, conforme se depreende dos fundamentos trazidos pelo Representante nos documentos encaminhados a esta Corte de Contas.

15. Em referência ao periculum in mora, este também se mostra presente, pois, há possibilidade iminente de contratação de empresa em detrimento daquela que primeiro atendia todas as especificações contidas no seu instrumento convocatório.

16. Os indícios apontados até aqui são suficientes para formar meu convencimento quanto à necessidade da concessão da tutela de urgência, sem, entretanto, perder de vista a necessidade de analisar o Processo Administrativo n. 0848/2014 e o Edital de Pregão Eletrônico n. 040/PMJ-SRP/2017 em sua inteireza, para ulterior julgamento.

17. Diante de tais razões, de acordo com o poder geral de cautela, presentes os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a vedação da prática de qualquer ato tendente à contratação de empresa especializada nos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 040/PMJ-SRP/2017, adjudicado para a empresa Ivanilde de Paula Lima Gráfica - ME.

18. Sobre o poder geral de cautela, no âmbito dos Tribunais de Contas, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS nº 26517/DF, relatado pelo culto Ministro Celso de Melo, ementou:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

19. Ainda da Colenda Corte Superior, transcrevo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não

caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

20. Assim, ante a constatação de indícios de irregularidades na adjudicação do resultado do Edital de Pregão Eletrônico n. 040/PMJ-SRP/2017, fato que pode causar violação ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, deve ser deferida a tutela de urgência consistente na concessão de provimento acautelatório para suspender todos os demais atos decorrentes do certame (homologação, contratação, etc.).

21. Em face do exposto, sobretudo com fundamento no art. 71, inc. IX, da CF, art. 82-A, inciso VII e art. 108-A, do RITCE-RO, decido e determino:

I - Conhecer do presente expediente como Representação, eis que presentes os requisitos autorizadores insertos no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e fundamentado no § 1º do artigo 113 da Lei Geral de Licitações e na Recomendação 02/2013/GCOR, determinando-se ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova sua autuação, tendo como assunto: Representação – possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 040/PMJ-SRP/2017; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú; Interessado: Gráfica Brasil Ltda-Me – CNPJ: 14.595.896/0001-03.

II - Suspender, sine die, o Edital de Pregão Eletrônico n. 040/PMJ-SRP/2017, e/ou todos os demais atos decorrentes do certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), destinado à formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jarú, adjudicado para a empresa Ivanilde de Paula Lima Gráfica - ME, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei.

III – Cientificar e determinar, mediante ofício, aos senhores João Gonçalves Silva Junior, Prefeito Municipal de Jarú, Edileuza Souza Sena, Secretária Municipal de Administração e Fazenda; e Ivanilda Lucas de Andrade, Pregoeira, ou, nas suas ausências quem lhe façam as vezes, que se abstenham de praticar qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem-se às sanções previstas no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

IV – Determino ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, que as autoridades intimadas comprovem nos autos o cumprimento da presente decisão, e bem assim que encaminhem cópia integral do Processo Administrativo 848/2017, sob pena de multa.

V – Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público de Contas.

VI – Após a autuação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para que promova a instrução, e após retornar os autos conclusos para que seja oportunizado o contraditório. Tal providência visa, a par de impor maior celeridade, conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados de modo a lhes oportunizar que se manifestem, conjunta e conclusivamente, acerca das manifestações da Unidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Jarú****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1661/06 – TCE-RO.  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Quitação da Multa  
 RESPONSÁVEIS: Guiomar Bernardino Monte Raso (CPF: 557.814.628-72);  
 Carlos Magno dos Santos (CPF: 138.606.316-91)  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00083/17

ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. Quitação. Baixa de responsabilidade da Sra. Guiomar Bernardino Monte Raso. Morte do Sr. Carlos Magno dos Santos. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação Constitucional. Artigo 5º, XLV, CF/88. Precedentes. Extinção da Pena. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades em processos licitatórios visando a aquisição de combustíveis e a contratação de serviços de diagnósticos por imagem (raio-X) pela Prefeitura Municipal de Jarú – convertida em TCE por meio da Decisão n. 160/2006-Pleno

Por ocasião, o Acórdão APL-TC 0442/16 (fls. 2700/2703) responsabilizou a Srª Guiomar Bernardino Monte Raso com a imputação de multa descrita no item VII, bem como o Sr. Carlos Magno dos Santos com a imputação de multa descrita no item VIII, como segue:

VII – Multar individualmente a senhora Guiomar Bernardino Monte Raso, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII – Multar individualmente o senhor Carlos Magno dos Santos, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela participação na prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos: a) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOB/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil, para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Certificados os responsáveis do teor da decisão supra, a Senhora Guiomar Bernardino Monte Raso trouxe aos autos cópia do comprovante de recolhimento realizado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (fls. 2772/2773), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizado em 15/03/2017.

Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico que se manifestou pela quitação da referida multa, em relação a Srª Guiomar, em que pese o pagamento a menor no valor de R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze

centavos). Posteriormente, às fls. 2787/2793 o Espólio de Carlos Magno dos Santos, representado pela viúva Maria Augusta de Paiva Santos, informou o falecimento do responsabilizado em meados de 2013, conforme certidão de óbito anexada à fl. 2795.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o breve relatório.

A matéria em questão encontra-se regulamentada no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

“Art. 35 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa”.

Inferre-se dos autos que a multa sub examine, imputada à Srª. Guiomar Bernardino Monte Raso, no item VII, do Acórdão APL-TC n. 0442/16, foi recolhida aos cofres do FDI, no entanto, no valor de R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze centavos) a menor, uma vez que a responsabilizada efetuou depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando deveria ter depositado R\$ 5.062,12 (cinco mil e sessenta e dois reais e doze centavos), em virtude de atualização monetária, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 154/96.

Nestes casos, o artigo 92 da Lei Complementar n. 154/96, disciplina a utilização dos princípios da razoabilidade e da economicidade processual, procedendo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 92 – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.”

No presente caso, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como o princípio da razoabilidade, entendo que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recolhido pela interessada.

In casu, pela insignificância do valor, torna-se desnecessário e antieconômico movimentar a máquina administrativa (pessoal, material de expediente), o que permite conceder a quitação da multa e a consequente baixa de responsabilidade da Srª. Guiomar Bernardino Monte Raso concernente à multa imposta no item VII, do Acórdão APL-TC n. 0442/16.

Assim exposto, entendo que qualquer outra medida, nesta oportunidade, que não seja a quitação da multa e a baixa de responsabilidade, considerando-se o valor já recolhido, poderá resultar prejuízos financeiros, administrativo e processual ao Poder Público e considero cumprido pela requerente o item VII do Acórdão mencionado.

De igual modo, entendo que a baixa da responsabilidade do Sr. Carlos Magno dos Santos é medida que se impõe, em face da notícia de seu falecimento. Isso porque de acordo com os precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter personalíssimo, segundo princípio da intransmissibilidade da pena ou da responsabilidade pessoal, logo, por analogia ao artigo 51 do CP, a sua transcendência aos herdeiros encontra obstáculo no artigo 5º, XLV, da Carta Política Maior. Nessa direção os seguintes precedentes deste Tribunal:

## ACÓRDÃO Nº 51/2012 - PLENO (Proc. 3969/04)

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

## ACÓRDÃO Nº 95/2004 - PLENO (Proc. 2697/98)

Ilícito Administrativo. Multa. Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. extinção da pena. quitação.

Logo, a eventual morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser vedada a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. Carlos Magno dos Santos no presente processo.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO :

I – Dar Quitação à Srª Guiomar Bernardino Monte Raso da multa consignada no item VII do Acórdão APL-TC 0442/16, com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96

II - Baixar a responsabilidade do (espólio) do Senhor Carlos Magno dos Santos da multa individual consignada no item VIII do Acórdão APL-TC n. 0442/16, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes do seu adimplemento, o que viabiliza a extinção da pena imposta;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, bem como, via Diário Oficial, ao espólio, informando que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para o seu prosseguimento em relação aos demais devedores, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, em 17 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

**Município de Mirante da Serra**

## TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04832/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 084.953.512-34

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

## Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 41/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.940.373,78, equivalente a 50,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.634.772,36. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Nova Brasilândia do Oeste**

## TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04841/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Interessado: HELIO DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 497.835.562-15  
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 39/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.313.125,09, equivalente a 52,14% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 35.125.000,54. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04841/16  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Interessado: HELIO DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 497.835.562-15

Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 40/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.272.216,75, equivalente a 51,78% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 37.218.488,98. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01563/13 – TCE/RO (Volumes I ao IV).  
 SUBCATEGORIA: Contrato.  
 JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno/RO.

RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque (CPF nº 845.230.002-63), atual Prefeita de Pimenta Bueno/RO;  
Augusto Tunes Praça (CPF: 387.509.709-25), Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno;  
Jean Henrique Gerolomo Mendonça (CPF: 603.371.842-91), Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno.  
ASSUNTO: Contrato nº 023/2012/GPM, Objeto: reforma do Hospital Maternidade Municipal Ana Neta.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0081/2017

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO. CONTRATO Nº 023/2012/GPM, OBJETO: REFORMA DO HOSPITAL MATERNIDADE MUNICIPAL ANA NETA. AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTOS CONFORME PREVISTO NO CONTRATO E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DA OBRA; NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À CONTRATADA POR INEXECUÇÃO PARCIAL E PELOS ATRASOS NA CONCLUSÃO DA OBRA, EM DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DE NOVOS ACHADOS E RESPONSÁVEL. ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONHECIMENTO AO MPE. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Posto isso, corroborando a proposição da DPO, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal c/c art. 38, § 2º, c/c art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 62, III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a Audiência do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO MENDONÇA, Ex-Prefeito de Pimenta Bueno, para que apresente justificativas e/ou documentos sobre as irregularidades a seguir sintetizadas:

a) descumprimento à Cláusula Sétima do Contrato nº 023/2012/GPM, por não efetuar o pagamento da Nota Fiscal nº 14, de 28/12/2012, referente a 4ª Medição, conforme relatado no item 10.1 do Relatório Técnico;

b) descumprimento à Cláusula Vigésima do Contrato nº 023/2012/GPM e ao art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, por não aplicar sanções pela inexecução parcial do contrato, motivo de rescisão unilateral pelo Município de Pimenta Bueno, conforme relatado no item 12.1 do Relatório Técnico.

II. Determinar a Senhora JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE, atual Prefeita de Pimenta Bueno/RO, que apresente informações a esta Corte de Contas relativamente à conclusão das obras de reforma do Hospital Maternidade Ana Neta, objeto do Contrato nº 022/2014;

III. Dar conhecimento, com fundamento no artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, desta Decisão e do Relatório Técnico de fls. 855 a 860, ao Senhor AUGUSTO TUNES PRAÇA, Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, bem como ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, via Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, na pessoa do Douto Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, em face do Feito 2013001010024810;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados dos itens I e II desta Decisão, encaminhem as razões e os documentos de defesa que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (855/860), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitar-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, caso solicitado, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Resolução Administrativa n. 114/13;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Augusto Tunes Praça, Ex – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, bem como ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na qualidade de representante legal do Senhor André Luiz Rocha de Almeida, Promotor de Justiça em cumprimento ao Parquet Web nº 2013001010024810, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.028/2014-TCER.

ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014.  
UNIDADE : Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho-RO - SEMAD.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Municipal de Porto Velho-RO;

Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 105/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, deflagrado pelo Município de Porto Velho – RO, para a contratação de servidores temporários para atuar como operadores de máquinas pesadas e motoristas de veículos pesados, o qual foi julgado, por meio da Decisão n. 52/2015-2ª Câmara (às fls. ns. 98/99), ilegal, sem pronúncia de nulidade.

2. Por meio do Decisum supracitado, foi determinado, ainda, ao então Secretário Municipal de Administração, senhor Mário Jorge de Medeiros, ou a quem o viesse a substituir na forma da lei, que prestasse informações relativamente aos contratos temporários celebrados em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, devendo informar o nome de cada contratado, início e fim do contrato, bem como se houve prorrogação, bem ainda, que esclarecesse acerca da existência ou não concurso público para contratação de servidores efetivos para

substituição dos servidores temporários, instando-o, juntamente ao ex-Prefeito, senhor Mauro Nazif Rasul, acerca da necessidade de deflagração do necessário concurso público para contratação de servidores efetivos para ocupar as vagas existentes relativas aos cargos de Operadores de Máquinas Pesadas e de Motorista de Veículos Pesados, atualmente ocupados por servidores temporários admitidos em razão de Processo Seletivo de que se trata, fixando-se prazo para tanto.

3. Após as pertinentes notificações, feitas às fls. ns. 101/104, foram juntadas aos autos as justificativas protocolizadas sob o n. 3.850/15 (às fls. ns. 105/134), n. 4.059/15 (às fls. ns. 137/140) e n. 3.149/15 (às fls. ns. 149/155), as quais culminaram na análise instrutiva de fls. ns. 161/164, que concluiu pela inexistência de documentos tendentes a comprovar a substituição dos servidores contratados temporariamente por servidores efetivos aprovados por meio do Concurso Público n. 001/SEMAD/2015, o que foi acatado pela relatoria, mediante Decisão Monocrática n. 028/2016/GCWCS (às fls. ns. 168/170, ensejando a notificação de fl. n. 174.

4. Sobrevieram as justificativas de fls. ns. 175/199, protocolizadas sob o n. 4.008/16, por meio das quais foi encaminhada a relação dos contratados temporariamente (às fls. ns. 177/178) e comprovada a deflagração de concurso público (às fls. ns. 180/194), bem como sua homologação (às fls. ns. 195/197) e a conseqüente convocação dos aprovados (às fls. ns. 198/199).

5. De posse da documentação, o Controle Externo, às fls. ns. 203/205, entendeu pela não-comprovação da substituição dos servidores temporários pelos efetivos e sugeriu a concessão de novo prazo, o que foi anuído pelo Relator do processo mediante a Decisão Monocrática n. 236/2016/GCWCS (às fls. ns. 209/211).

6. Devidamente notificado, à fl. n. 215, não houve a apresentação de justificativas, consoante Certidão Técnica de fl. n. 216, o que culminou na prolação da Decisão Monocrática n. 357/2016/GCWCS (às fls. ns. 218/220), a qual concedeu novo prazo para que o atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – RO, senhor Alexey da Cunha Oliveira, ou quem o viesse a substituir na forma da lei, comprovasse o atendimento da Decisão Monocrática n. 236/2016/GCWCS.

7. Instado, à fl. n. 224, o senhor Alexey da Cunha Oliveira encaminhou o Ofício n. 0299/GAB/SEMAD (às fls. ns. 225/254).

8. Em derradeira análise da documentação, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 260/263, pugnou pela abertura de novo prazo para que o gestor comprove a resilição dos contratos firmados precariamente.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Ao compulsar os autos, verifico que, na presente quadra, cuida-se de aferir o cumprimento ou não das determinações contidas na Decisão n. 52/2015 - 2ª Câmara, especificamente dos itens que se seguem, litteris:

II – DETERMINAR, por ofício, ao Senhor Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração, ou a quem legalmente o substituir, que, no prazo de 15 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, preste informações relativamente aos contratos temporários celebrados em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado n. 11/SEMAD/2014, informando nome de cada contratado, início e fim do contrato, bem como se haverá prorrogação; acerca da existência ou não concurso público para contratação de servidores efetivos para substituição dos servidores temporários, lembrando que o desatendimento deste comando poderá ensejar a aplicação da multa capitulada no preceptivo inserto no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR ao Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto, e ao Senhor Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração, ou a quem legalmente os substitua, que, caso ainda não tenha sido deflagrado concurso público para contratação de servidores efetivos para ocupar as vagas existentes para os cargos de Operadores de Máquinas Pesadas e de Motorista de Veículos Pesados, atualmente ocupados por servidores temporários admitidos em razão de Processo Seletivo Simplificado de n. 11/SEMAD/2014, seja instaurado concurso público para contratação de servidores efetivos, cujo encerramento deverá ocorrer em 210 (duzentos e dez) dias, e a não realização se configurará como grave falha operacional e poderá legitimar a aplicação de multa, na forma do inciso III do artigo 55 da LCE n. 154/1996;

12. Não há necessidade de fixar-se novo prazo para que a Municipalidade comprove a exoneração dos servidores contratados precariamente.

13. O comando encetado no item III da Decisão n. 52/2015 - 2ª Câmara foi no sentido de que a Administração Pública deflagrasse concurso público para contratação de servidores efetivos com vistas a substituir os servidores temporários.

14. É incontroverso, consoante se vê das fls. 180/194, que o concurso público foi realizado e os candidatos aprovados já foram nomeados e entraram em exercício funcional (às fls. ns. 198/199).

15. É consectário lógico, por se tratar de limite de receita corrente líquida, relativa à despesa com pessoal, que a nomeação dos servidores efetivos implicou, automaticamente, na exoneração dos servidores emergenciais, uma vez que os servidores efetivos nomeados passaram a ocupar as mesmas funções que os temporários vinham ocupando.

16. Qualifica-se como preciosismo insistir com a conversão do feito em diligência, mormente por se estar diante do cumprimento de decisão de Corte sem repercussão maior sobre a possibilidade de incidência de dano ao erário, motivo pelo qual não se justifica a perpetuação do presente processo, porque o fim útil colimado pela Decisão originária já foi atingido.

17. Cabe, entretanto, ao Corpo Instrutivo, com substrato no planejamento anual de auditorias e inspeções ordinárias, promover fiscalização in loco, à luz de sua programação específica, com o objetivo de verificar a conformidade, ou não, do funcionamento da Administração Pública referida com os parâmetros legais previstos no direito posto.

18. O processo deve ter um fim útil e eficiente, devendo ter início, desenvolvimento e conclusão, com prestação jurisdicional efetiva, sob pena de perder seu caráter coativo, razão pela qual há que se arquivar o feito, porquanto não mais remanesce interesse jurídico plausível para sua tramitação.

19. Eventual irregularidade decorrente do objeto fiscalizado pode ser sindicada em procedimentos outros, como dito, sem a necessidade de dilação de prazo e diligências nestes autos.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO para o fim de:

I - ARQUIVAR os presentes autos, uma vez que o fim colimado na Decisão n. 52/2015 - 2ª Câmara – qual seja a deflagração de concurso público para contratação de servidores efetivos com vistas a substituir os servidores temporários – foi alcançado, sendo desarrazoado converter o feito em diligência;

II – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Controle Externo, com substrato no planejamento anual de auditorias e inspeções ordinárias, promova a fiscalização in loco, à luz de sua programação específica, com o objetivo de verificar a conformidade, ou não, do funcionamento da Administração Pública do Município de Porto Velho - RO com os parâmetros legais previstos no direito posto, notadamente no que tange às

irregularidades encontradas nestes autos; para tanto, encaminhe a Assistência Memorando à SGCE, com cópia deste Decisum, para ciência;

III – NOTIFICAR, via Ofício, o atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, para que substitua, acaso ainda não o tenha feito, todos os servidores contratados a título precário por servidores regularmente aprovados para tanto – o que será aferido em auditoria ou inspeção ordinária própria pelo Controle Externo desta Corte de Contas, informando-o, ainda, que a contratação temporária é meio excepcional de admissão de pessoal;

IV – DÊ-SE ciência do teor da Decisão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado, após, encaminhe-se o feito para o arquivo geral.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Teixeiraópolis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04827/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ANTONIO ZOTESSO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 190.776.459-34  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 38/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTONIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de**

**95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.491.178,31, equivalente a 51,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.436.534,61. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 46 de 03 de abril de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00022/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02 a 13/04/17, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento, se necessário, do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), o qual será utilizado para conduzir o Auditor Wesler Andrés Pereira Neves, para auditoria aos Institutos de Previdência de Buritis, Campo Novo e Castanheiras., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/04/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1302/2017  
Concessão: 69/2017  
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Associação Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, a ser realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCEMT.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cuiabá - MT  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 09/04/2017 - 10/04/2017  
Quantidade das diárias: 2

---